



**EMENDA Nº – CCJ**

(ao PLC nº 7, DE 2010)

Dê-se ao § 2º do Art. 1º nos termos do que dispõe o Projeto de Lei da Câmara, nº 7, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 1.....**

§ 2º - Os programas e projetos previstos no *caput* no que se refere ao combate à pobreza devem observar o disposto na Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, permitindo-se o uso dos recursos para investimentos em infraestrutura de conteúdo social e na Lei 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que institui a Renda Básica de Cidadania.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de adequar o Fundo Social ao financiamento de uma Renda Básica de Cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, conforme a Lei 10.835, de 08 de janeiro de 2004.

Sala das Comissões ,

**Senador Eduardo Matarazzo Suplicy**